

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Dê-se ao art. 39 do PL 5.807, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 39. O titular de direitos minerários **em condições de exercer a pesquisa ou a lavra** deverá pagar anualmente à União valor pela ocupação ou pela retenção de área para o aproveitamento mineral, devidamente reconhecidos pela ANM.

Parágrafo único. O valor do pagamento pela ocupação ou pela retenção de área será fixado por quilômetro quadrado ou fração da superfície da área, na forma disciplina pela ANM **e só será devido quando o titular, comprovadamente, estiver em condições técnicas e jurídicas para exercer a pesquisa ou lavra.**”

Justificação

A adequação se faz necessária como forma de garantir que o pagamento pela ocupação ou retenção da área somente ocorra quando o titular do direito minerário tenha efetivas e reais condições para desenvolvê-las.

É de conhecimento público que o licenciamento ambiental, com características sociais e ambientais, constitui um dos principais elementos de gestão com o objetivo de garantir que a atividade minerária redunde em ganhos de natureza social e não se transforme em vetor de degradação ambiental. Em que pese a sua relevante função, o fato é que o licenciamento, normalmente demorado e com grande participação das comunidades, Ministério Público e demais partes interessadas, com grande frequência, impede ou retarda o desenvolvimento da atividade por longos períodos de tempo. Como consequência, não é razoável que se imponha cobrança sobre o titular quando, notadamente, não tem condições de desenvolver a atividade e, portanto, não gera receita.

2AB4D2FC11

2AB4D2FC11

Desta forma, a alteração proposta tem por objetivo vincular o pagamento pela ocupação e retenção à efetiva possibilidade de desenvolvimento da atividade mineraria e geração de receita pelo respectivo titular.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aproveem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que propõe para a atividade mineral no Brasil.

Sala das Sessões, de julho de 2013.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Líder do PMDB

2AB4D2FC11

2AB4D2FC11